

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1143470 - SP (2009/0180421-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP092839

**ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E OUTRO(S) -
SP118353**

AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA DA SILVA NAKAMURA

**ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) -
SP065284**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ATO OMISSIVO IMPUTADO AO ENTE ESTATAL CONSISTENTE NA FALTA DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ESCOLA, O QUAL DESABOU, ACARRETANDO O FALECIMENTO DE FILHA, MENOR DE IDADE, DA AUTORA. RECURSO INTERNO DA FAZENDA ESTADUAL CONTRA DECISÃO QUE INCLUIU O PENSIONAMENTO MENSAL, APÓS ESTE COLEGIADO CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE CONTEÚDO FORA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO QUE VEICULA RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEU PROVIMENTO.

1. Sendo o processo um caminhar adiante, não se pode admitir que haja nele retrocesso, sem que sejam anulados atos processuais anteriores. Além disso, o pensionamento no caso de falecimento de filho menor, em famílias de baixa renda, é decorrência do reconhecimento da responsabilidade civil aqui ocorrida.

2. Não poderia a Corte Bandeirante adentrar na questão do pensionamento se julgou a ação improcedente.

3. No presente caso ainda, o pensionamento foi fixado nos parâmetros jurisprudenciais mínimos, apenas em relação à genitora demandante, excluindo-se, pois a parte do genitor que não litigou em Juízo.

4. Os argumentos de mérito, contra a inclusão do pensionamento estão dissociados do fundamento utilizado para a sua inclusão: a existência de jurisprudência pacificada nesse sentido, não se podendo, em casos tais, se exigir a demonstração da dependência, por se tratar de falecimento de criança.

5. Agravo Interno da FAZENDA ESTADUAL parcialmente conhecido e, nesta parte, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.470 - SP
(2009/0180421-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP092839
ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E OUTRO(S) -
SP118353
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA DA SILVA NAKAMURA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) -
SP065284

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão, de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ATO OMISSIVO IMPUTADO AO ENTE ESTATAL CONSISTENTE NA FALTA DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ESCOLA, O QUAL DESABOU, ACARRETANDO O FALECIMENTO DE FILHA, MENOR DE IDADE, DA AUTORA. RECURSO INTERNO DA PARTE AUTORA QUE PEDE A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E A INCLUSÃO DO PENSIONAMENTO MENSAL. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE APENAS PARA INCLUIR O PENSIONAMENTO, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ, CONSOANTE OS PARÂMETROS AQUI DEFINIDOS (fls.1.086).

2. Alega a parte agravante, preliminarmente, que a decisão agravada contempla supressão de instância, bem como se apresenta *ultra petita*, no mérito, entende que no presente caso não há hipótese de concessão de pensionamento.

3. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou a impugnação de fls. 1.101/1.102, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Superior Tribunal de Justiça

4. É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.470 - SP
(2009/0180421-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP092839
ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E OUTRO(S) -
SP118353
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA DA SILVA NAKAMURA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) -
SP065284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ATO OMISSIVO IMPUTADO AO ENTE ESTATAL CONSISTENTE NA FALTA DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ESCOLA, O QUAL DESABOU, ACARRETANDO O FALECIMENTO DE FILHA, MENOR DE IDADE, DA AUTORA. RECURSO INTERNO DA FAZENDA ESTADUAL CONTRA DECISÃO QUE INCLUIU O PENSIONAMENTO MENSAL, APÓS ESTE COLEGIADO CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE CONTEÚDO FORA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO QUE VEICULA RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEU PROVIMENTO.

1. Sendo o processo um caminhar adiante, não se pode admitir que haja nele retrocesso, sem que sejam anulados atos processuais anteriores. Além disso, o pensionamento no caso de falecimento de filho menor, em famílias de baixa renda, é decorrência do reconhecimento da responsabilidade civil aqui ocorrida.

2. Não poderia a Corte Bandeirante adentrar na questão do pensionamento se julgou a ação improcedente.

3. No presente caso ainda, o pensionamento foi fixado nos parâmetros jurisprudenciais mínimos, apenas em relação à genitora demandante, excluindo-se, pois a parte do genitor que não litigou em Juízo.

4. Os argumentos de mérito, contra a inclusão do

Superior Tribunal de Justiça

pensionamento estão dissociados do fundamento utilizado para a sua inclusão: a existência de jurisprudência pacificada nesse sentido, não se podendo, em casos tais, se exigir a demonstração da dependência, por se tratar de falecimento de criança.

5. Agravo Interno da FAZENDA ESTADUAL parcialmente conhecido e, nesta parte, negado provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.470 - SP
(2009/0180421-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP092839
ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E OUTRO(S) -
SP118353
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA DA SILVA NAKAMURA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) -
SP065284

VOTO

1. De início, impende considerar que no presente caso, não ocorre quaisquer dos vícios apontados na peça recursal interna, supressão de instância e existência de decisão *ultra petitia*, porquanto verifica-se que tendo sido reconhecida a responsabilidade civil do Estado, tal condenação à pensão mensal é de rigor, nas hipóteses de falecimento de filho menor, consoante a massificada jurisprudência deste STJ, listada na decisão agravada.

2. Com efeito, a condenação ao pensionamento é decorrência direta do reconhecimento da responsabilidade civil já firmada neste caso, inclusive, por decisão Colegiada desta egrégia 1a. Turma (fls. 1.068/1.069). Tal aspecto se apresente por demais suficiente à descaracterização da alegada decisão *ultra petita*.

3. Ora, o processo é um caminhar para frente, razão pela qual não se pode admitir que nele haja retrocessos, sem que se tenha declarado a nulidade dos atos processuais já realizados.

4. Também não ocorre a apontada supressão de instância por decorrência lógica do julgamento realizado pelo egrégio Tribunal Bandeirante, que ao decretar a improcedência da demanda, por óbvio, não poderia apreciar o pedido de pensionamento realizado,

diga-se de passagem, na peça vestibular.

5. Além disso, verifica-se que o pensionamento determinado pela decisão agravada restringiu-se ao percentual mínimo segundo a jurisprudência. Destaque-se que esse percentual mínimo é estabelecido em 2/3 do salário mínimo, entre as idades de 14 a 25 anos da vítima, quando passa a ser de 1/3 do salário mínimo, até o falecimento do beneficiário ou o implemento da expectativa de vida da criança falecida.

6. Veja-se que, neste caso, a decisão agravada ainda teve o cuidado de reduzir tal proporção mínima pela metade, porquanto a demanda somente foi ajuizada pela genitora da criança, não tendo, nesta lide, a presença do genitor, cujo percentual respectivo não poderia ser-lhe concedido, sem que este tenha ingressado em Juízo, aí sim, ocorreria a decisão for do pedido.

7. Desta maneira, inexistem as pechas apontadas à decisão recorrida, pelo Recurso interno ora em análise, passando-se, pois, ao mérito.

8. Ocorre que a matéria de mérito do Agravo Interno não pode sequer ser conhecida, dada a veiculação de razões recursais dissociadas do fundamento da decisão, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp. 618.749/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 22.2.2016 e AgRg no AREsp. 711.212/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015, dentre outros.

9. Ora, a decisão, neste particular, fundou-se na sólida jurisprudência deste STJ ao reconhecer o pensionamento em demandas semelhantes, onde não se verifica qualquer menção à existência ou

Superior Tribunal de Justiça

comprovação de dependência econômica, tal aspecto quando se aprecia hipóteses como a presente, de responsabilidade por falecimento de menor de idade ou criança, se fosse exigido, inviabilizaria a teoria jurisprudencialmente consagrada, acerca de ser devido tal pensionamento.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.143.470 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2009/0180421-8

Número de Origem:

200801894170 3701225503 3701225 2801996 1996280 3701225101 28096 3701225000 37012250 3701225103

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA DA SILVA NAKAMURA

ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP092839

ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E OUTRO(S) - SP118353

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP092839

ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E OUTRO(S) - SP118353

AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA DA SILVA NAKAMURA

ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020